

Publicado D.O.E.

Em 08/08/07

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 3866/03

Câmara Municipal de Umbuzeiro. Prestação de Contas do ex-Presidente. Exercício de 2004. Julga-se Irregular. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APLTC Nº 494/2007

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos referentes ao exame da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, do exercício de 2004, de responsabilidade do ex-presidente Fábio Pessoa;

CONSIDERANDO que o órgão técnico deste Tribunal, ao analisar o presente processo, constatou, em seus relatórios de fls. 147/148, 154 e 156, que o citado ex-Presidente deve ser responsabilizado: 1) pelo montante da diferença das transferências do Poder Executivo, no valor de R\$ 148.000,00 (doc. fls. 52); 2) pela emissão de declaração falsa, junto a este tribunal, quando atesta o recebimento dos balancetes e da documentação completa de receita e despesa do exercício financeiro de 2004;

CONSIDERANDO que o responsável foi devidamente notificado para apresentar defesa, deixando escoar o prazo regimental sem apresentar esclarecimentos;

CONSIDERANDO que Procuradoria Geral do TCE, no Parecer de nº 740/07 (fls. 157/158), opina pela: a) irregularidade da PCA; b) aplicação de multa ao citado ex-presidente, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; c) Imputação de débito ao responsável pelo montante das transferências; d) representação à Procuradoria Geral de Justiça para as providências e cautelas penais de estilo;

CONSIDERANDO que o Relator entende pela permanência das irregularidades mencionadas, tendo em vista a inexistência de documentos comprobatórios das receitas e das despesas do exercício nos arquivos daquele Poder Legislativo Municipal, e a omissão do Gestor na apresentação de defesa e esclarecimentos, não obstante notificação regimental;

CONSIDERANDO entender o Relator que o valor da imputação não deva ser o valor apresentado pela Auditoria (R\$ 148.000,00), mas o valor creditado nas contas da Câmara (R\$ 93.200,00), muito embora os registros contábeis estejam incorretos;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, os Pareceres escrito e oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data:

1. **Julgar Irregular**, a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-presidente Fábio Pessoa;
2. **IMPUTAR** ao citado ex-presidente da Câmara Municipal o débito de R\$ 93.200,00, referente ao valor das transferências do Poder Executivo, sem comprovação de sua aplicação;
3. **Aplicar** ao citado ex-presidente multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (Portaria nº 039, de 31/05/2006), por infração ao art. 56, da LOTCE;
4. **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para que sejam efetuados os respectivos recolhimentos, sendo, o valor correspondente a imputação de débito (R\$ 93.200,00) aos cofres da Prefeitura Municipal, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 71, § 4º, da Constituição Estadual, e a multa (R\$ 2.805,10) à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
5. **Enviar** cópia da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que julgar necessárias;
6. **Recomendar** a atual Presidência da Câmara Municipal de Umbuzeiro a estrita observância dos preceitos constitucionais, legais e normativos e, de modo especial, às Resoluções e Normas deste TCE-PB, sob pena de responsabilidade.

Presente ao julgamento o Procurador Geral em exercício.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC.PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de agosto de 2007

Amóbio Alves Viana
Conselheiro Presidente

Fui presente

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício

Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Conselheiro Relator